



PARECER JURÍDICO Nº 320/2024

Referência: Projeto de Resolução nº 25/2024-L

Autoria: Guilherme Araujo Nunes, Diego Gouveia da Costa, Júlio Antônio Mariano, William da Silva Albuquerque, Alacir Raysel, Thiago Vieira Nunes e Cláudia Rita Duarte Pedroso

Assunto: Altera dispositivos da Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, que “Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”.

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO RESOLUÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. DEBATE POLÍTICO. LIBERDADE DE CRÍTICA. ANÁLISE CASUÍSTICA. SANÇÕES. LEI DAS ELEIÇÕES. RESTRIÇÃO DE FALA DO LÍDER. ILEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Resolução nº 25, de 09 de outubro de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: 1. Exposição de motivos ao Projeto de Resolução nº 25/2024-L; e 2. Minuta do Projeto.

O Projeto de Resolução nº 25/2024-L visa atualizar o texto Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, que “Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”. Consta da Exposição de Motivos:

De acordo com o princípio da proporcionalidade, que busca equilibrar eficácia e ônus nos atos da administração pública, esta Resolução, em cumprimento ao mandamento constitucional, tem a responsabilidade de ajustar os procedimentos parlamentares vigentes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Os parlamentares do Poder Legislativo exercem suas funções principalmente durante as Sessões Ordinárias e Extraordinárias. Além disso, aos cidadãos é garantido o direito de utilizar a Tribuna Livre, desde que atendam aos requisitos e condições estabelecidos no Regimento Interno.

Nesse contexto, discursos, apartes e debates oferecem espaço para confirmar consensos, expressar divergências, fortalecer uniões ou estabelecer rupturas, elementos fundamentais do debate político e democrático. Dessa forma, torna-se necessária a revisão de dispositivos regimentais para otimizar o uso do tempo e evitar excessos.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação. Eis a síntese do necessário.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Do ponto de vista jurídico, cumpre-nos analisar o Projeto de Resolução nº 25/2024-L sob dois aspectos fundamentais: **1.** quanto ao seu aspecto formal; **2.** quanto ao seu aspecto material. É o que passamos a fazer, separadamente, em tópico próprio

Nos termos do art. 210, § 1º, III, da Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, o Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, constituindo matéria que demanda tal espécie normativa, a elaboração e reforma do próprio Regimento Interno.

Em consonância com o Regimento Interno desta Câmara, Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, a iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores. Ou seja, no que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias.

Diferentemente dos demais processos legislativos, a Constituição Federal não regulamenta o procedimento para a elaboração da Resolução, cabendo ao Regimento Interno de cada Casa Legislativa disciplinar. Assim, a presente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

propositura trata de matéria *interna corporis*, com a utilização da competência legislativa própria primária, conforme se depreende de previsão regimental, a saber:

Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Portanto, a Resolução constitui deliberação político-administrativa do Plenário sobre matéria de exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu Presidente.

Na lição clássica de Hely Lopes Meirelles¹, a Resolução “presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara”.

É salutar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Fato é que Constituição Federal dispõe, em seu art. 51, IV e art. 52, XIII, que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

A redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador através da Emenda Constitucional nº 19/1988, é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, há redação semelhante na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. – 21. ed. atual. por Giovani da Silva Corralo. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 573.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No que concerne ao mérito do Projeto, trato especificamente dos pontos abaixo listados:

Art. 1º Acrescenta o § 5º ao Art. 162 do Regimento Interno, com a seguinte redação:

"Art. 162. (...)

§ 5º O uso da Tribuna é vedado durante o período de campanha eleitoral municipal."

Art. 2º Acrescenta o § 7º ao Art. 176 do Regimento Interno, com a seguinte redação:

"Art. 176. (...)

§ 5º O uso da palavra é vedado na Explicação Pessoal durante o período de campanha eleitoral municipal."

Art. 4º Acrescenta o § 7º ao Art. 245 do Regimento Interno, com a seguinte redação:

"Art. 245. (...)

§ 7º A quantidade de apartes por tempo de fala será limitada a 2 oportunidades para cada vereador aparteante."

Sendo um membro do Poder Legislativo Municipal, o Vereador desempenha como funções típicas as tarefas de legislar e de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Executivo. Tais tarefas são transcritas no art. 19 e art. 20 da Lei Orgânica do Município de São Roque:

Art. 19. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 2024)

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

II - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana, Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana, Código de Obras e Código de Posturas;

IV - deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar subvenções;

VI - deliberar sobre a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como sobre a concessão de obras públicas;

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

VIII - deliberar sobre a permissão e a concessão de uso e sobre a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

IX - regular o depósito das disponibilidades do Município, observando o que estabelecer a Constituição Federal;

X - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

XII - estabelecer os critérios para a delimitação de perímetro urbano; (Renumerado do inciso XIII pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2002)

XIII - instituir e delimitar as zonas urbana e de expansão urbana, observando, quando for o caso, a legislação federal; (Renumerado do inciso XIV pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2002)

Art. 20. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 2024)

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - organizar e executar os seus serviços administrativos e exercer a polícia administrativa interna;

VI - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;

VII - fixar, para a Legislatura subsequente, a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, admitida, sempre, a atualização monetária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1992)

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações e documentos ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 2011)

X - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

XI - outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente, observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

d) publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas e obrigatório encaminhamento ao Ministério Público;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

XIV - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

XV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XVI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2002)

Fato é que a Constituição Federal, no bojo do art. 29, VIII, estendeu aos Vereadores a imunidade parlamentar material, de modo que, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, são civil e penalmente invioláveis por suas opiniões, palavras e votos².

Consoante a jurisprudência do STF³, “a interpretação da locução 'no exercício do mandato' deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político”.

A inviolabilidade dos vereadores, por suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato, protege as atividades e manifestações típicas de vereança, o que não inclui pronunciamento claramente eleitoreiro na tribuna da casa legislativa, fora do contexto do mandato popular. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, já registrou:

[...] 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político.

4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.

5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo.

² Tese de Repercussão Geral fixada pelo STF; Tema 469.

³ RE nº 600.063/SP, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25.2.2015.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Apesar de a imunidade parlamentar dos vereadores ter assento constitucional, ela não incide quando o discurso, embora tenha sido proferido dentro do recinto legislativo, deu-se fora do contexto do exercício do cargo de Vereador, fora de um contexto político, e apenas no intuito de promoção eleitoral, de divulgação de sua candidatura, em detrimento das outras, ocasionando um desequilíbrio no pleito, hipótese não permitida em lei.

Sobre o assunto, oportuna a lição do doutrinador José Jairo Gomes⁴:

Aí está o bem jurídico que a regra em apreço visa proteger: a igualdade de oportunidades - ou de chances - entre candidatos e respectivos partidos políticos nas campanhas que desenvolvem. Haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade. (...) O que se combate, aqui, é o desequilíbrio patrocinado com recursos do erário. Trata-se de dinheiro público, oriundo da cobrança de pesados tributos, que direta ou indiretamente é empregado para irrigar ou alavancar campanhas eleitorais. Daí a ilicitude do desequilíbrio provocado por essa situação, que a um só tempo agride a probidade administrativa e a igualdade do pleito.

A respeito de eventual ocorrência de conduta vedada aos agentes públicos, cabe registrar que as normas vigentes sobre o tema em análise "visam impedir a utilização da máquina administrativa para beneficiar uma candidatura em detrimento das demais. Buscam preservar, a um só tempo, a isonomia entre os candidatos ao pleito e a probidade administrativa".

Ou seja, quando o discurso proferido pelo Vereador não tiver pertinência parlamentar, tendo sido realizado sob desvio de função legislativa, as manifestações externadas extrapolarão as prerrogativas de sua vereança, vez que o seu pronunciamento tem nítido caráter eleitoral.

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Ocorre que quando o assunto não diz respeito à liberdade de expressão – enquanto no cargo de Vereador –, mas de

⁴ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9ª ed. São Paulo. Atlas, 2013. p. 572.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

manifestação inserida na hipótese proibida pela legislação vigente, deverão ser aplicadas as sanções prescritas na Lei das Eleições.

Neste sentido, o doutrinador Adriano Soares da Costa dispõe⁵:

A potencialidade do ato para o resultado do pleito não importa para fins de incidência das normas sobre condutas vedadas aos agentes públicos, não sendo elementos de suporte fático para a existência do fato ilícito, por exemplo. Bastam que ocorram as condutas descritas e a norma indica, fazendo nascer o fato ilícito eleitoral. Nada obstante, a potencialidade tem relevo no plano da eficácia, sua quantificação, quando se tratar de pena pecuniária. Não se aplica sempre, nas hipóteses do artigo 73, a sanção de cassação do registro de candidatura ou do diploma, porque, regra geral do § 4º, segundo o qual, tem cabimento também a aplicação de multa e, quando for o caso, a imediata suspensão do ato lesivo.

Ao se buscar os meios adequados para a aplicação das penalidades eleitorais, tem-se a análise casuística pelo Ministério Público e/ou Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que seja afastada a aplicação indiscriminada das sanções previstas no artigo 73 da Lei das Eleições. Nesse sentido, transcrevo trecho de *decisum*:

Colhe-se dos autos que a candidatura do recorrente foi abordada por menos de 30 (trinta) segundos, não restando caracterizada conduta com gravidade suficiente para ensejar a cassação do registro/mandato, porém dotada de potencialidade para vulnerar a isonomia entre os candidatos, já que os demais postulantes não poderiam utilizar-se do mesmo meio de divulgação de suas candidaturas.

Embora tenha restado caracterizada a prática de conduta vedada, uma vez que o recorrente Verano Rodrigues Alves valeu-se da tribuna da Câmara de Vereadores, casa destinada a legislar e a representar a integralidade do povo, para promover a própria candidatura, vislumbra-se nos autos uma única ocorrência da espécie e com duração inferior a 30 (trinta) segundos, revelando-se razoável a redução da multa para o valor mínimo (R\$ 5.320,50).

O artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, com o intuito de evitar a captação antecipada de votos, o que ensejaria desequilíbrio entre os candidatos, com possível interferência no resultado das eleições.

⁵ Instituições de Direito Eleitoral, 6ª edição, Del Rey, pág. 864 e ss.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Não vislumbro, portanto, o quanto alegado em Exposição de Motivos: “o princípio da proporcionalidade, que busca equilibrar eficácia e ônus nos atos da administração pública, esta Resolução, em cumprimento ao mandamento constitucional, tem a responsabilidade de ajustar os procedimentos parlamentares vigentes”.

Ora, suprimir a liberdade de expressão no exercício da Vereança é penalidade mais gravosa do que investigar, casuisticamente, eventual conduta vedada em período eleitoral. Acerca do tema, leciona a doutrina que:

Além da propaganda eleitoral positiva que busca enaltecer o pretense candidato, tem-se a propaganda eleitoral negativa que busca angariar votos depreciando a imagem ou atributos do adversário. Nesse contexto, é de suma relevância o papel desempenhado pela Justiça Eleitoral, fiscalizando a origem e a veracidade da informação veiculada por candidatos e partidos políticos, punindo os responsáveis por veiculação das fake news, construindo um processo eleitoral seguro e verdadeiramente democrático⁶.

A liberdade de crítica à determinada gestão que ocupa o poder é parte integrante – e saudável – de qualquer regime democrático. A fala do edil pode conter desabono aos então mandatários do poder executivo municipal – sem citar nomes ou número de urna. Mesmo que não estivesse protegida pela camada extra da imunidade parlamentar, eventual crítica poderá estar em completa harmonia com o direito eleitoral e o espaço constitucional de uma cidadania democrática.

Não vejo, assim, legalidade da supressão de qualquer manifestação do Vereador em sessão legislativa, ainda que no período eleitoral, porquanto a legislatura, período de funcionamento da Câmara Municipal, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos, nos exatos termos do art. 33 da LOM.

O discurso em Tribuna de Vereador, em pleno exercício da sua atividade parlamentar, envolve o debate político acirrado e as críticas, ainda que duras, à gestão municipal. Dessa forma, diversas manifestações proferidas na Tribuna da Casa Legislativa por Vereador no exercício do seu mandato, estão sendo entendidas

⁶ Juliana Sampaio de Araújo e Livia Maria de Sousa, Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 4, Propaganda Eleitoral, Ed. Fórum, 2018, pág. 138.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

pelos Tribunais pátrios como cobertas pela inviolabilidade e, portanto, não são aptas a configurar propaganda eleitoral negativa. Sobre o tema:

EMENTA RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – Representação – Sentença de improcedência – Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa – Discurso proferido na Tribuna por vereador no exercício do seu mandato parlamentar – Artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal – Crítica ácida e contundente à gestão municipal – Inerente ao debate político – Descaracterizada a propaganda eleitoral extemporânea negativa – Indeferimento do pedido de condenação do recorrente por litigância de má-fé – Manutenção da sentença – Recurso desprovido.

(TRE-SP - REL: 06000744320206260237 MAIRIPORÃ - SP 060007443, Relator: Des. Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 15/06/2021, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 119)

Cabe ao Vereador, no exercício do seu mandato de 04 (quatro) anos, dentre outros, a fiscalização dos outros Poderes e o debate político:

No acirrado cenário político, observa-se que a atuação do parlamentar está imbricada com a obtenção e a manutenção do poder, com o debate político em suas mais diversas vertentes, a concluir que eventuais excessos, consubstanciados no enaltecimento ou na censura dirigida a candidatos, são da essência, da natureza do cargo que ocupa⁷.

O C. Tribunal Superior Eleitoral⁸ firmou o entendimento de que "o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão".

Compete ao Presidente e à respectiva Mesa Diretora o controle da organização administrativa da Câmara Municipal, bem como a tomada de todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos. Afinal, nos termos quanto consignados pela maciça doutrina pátria⁹:

⁷ Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral nº 35094 - Naviraí/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e publicado em DJE de 24/02/2017.

⁸ AgR-RO no 758-25/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.9.2017.

⁹ Mario Antonio Prezotto, in Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 4, Propaganda Eleitoral, Ed. Fórum, 2018, p. 49.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A crítica política, ainda que ácida, deve ser admitida como elemento garantidor de uma boa escolha, inclusive no período pré-eleitoral, período no qual é vedado apenas o pedido de não voto. Sendo vedado o pedido explícito de votos no período da pré-campanha eleitoral, também devem ser vedadas as manifestações políticas de cunho negativo, apenas naquelas situações em que há um pedido explícito para deixar de votar em determinado pré-candidato.

Enfim, em termos de debate político e, especialmente no âmbito da propaganda eleitoral, a crítica mesmo que dura, áspera, deve sempre ser prestigiada, eis que serve de instrumento de controle das informações que são divulgadas no período eleitoral.

Respeitados os limites impostos pela legislação vigente que impede a veiculação de ofensas à honra e imagem, bem como informações não verdadeiras, não há de se abandonar a crítica política, característica da propaganda negativa, nem mesmo frente à oposição a este instrumento e aos apelos à moralização da campanha política.

A campanha eleitoral não é um encontro de amigos para tratar de amenidades. Ao contrário, é o momento para desnudar todas as propostas apresentadas e descortinar o véu da ignorância sobre atributos e condutas de certos candidatos, evitando com isso que a sociedade amargue um longo período de desassossegos, dissabores e retrocessos.

Vale ressaltar, ainda, que o Poder Legislativo exerce esta função quando organiza os seus serviços, inclusive quando realiza a composição da Mesa Diretora ou mesmo dos Vereadores que integram as comissões permanentes.

O Projeto de Resolução nº 25/2024-L também propõe a seguinte alteração legislativa:

Art. 5º Altera o inciso III do Art. 59 do Regimento Interno, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 59. (...) "

III - usar da palavra, uma única vez por sessão e em qualquer momento, para tratar de assunto relevante e urgente de interesse da Câmara, salvo durante a votação ou enquanto houver orador na Tribuna;"

Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.

Hodiernamente vige no texto regimental que o Líder pode, em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Incontroverso na doutrina brasileira que durante as votações, cabe ao líder expressar a opinião de quem ele representa: o partido, o bloco parlamentar, o governo, a oposição, a Maioria ou a Minoria.

No Plenário, cabe ao líder orientar a bancada quanto ao voto; falar pela bancada no período destinado às comunicações das lideranças, por exemplo. O líder também pode solicitar a votação em globo de destaques; a dispensa da discussão de matérias que tenham parecer favorável de todas as comissões; o adiamento da discussão e da votação de um projeto. Também é função do líder registrar candidatos para concorrer a cargos da Mesa Diretora.

Consta do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque, a título exemplificativo:

Art. 59. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa Diretora os membros da bancada ou bloco para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los definitivamente ou não; (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2024)

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos;

IV - registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa Diretora; (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2024)

V - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Expediente, quando ausente, sendo-lhe vedada, entretanto a cessão desse tempo.

§ 1º No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

Portanto, diante das diversas atribuições de um líder, não entendo proporcional reduzir o uso da palavra, para uma única vez por sessão, para tratar de assunto relevante e urgente de interesse da Câmara.

Outrossim, no que diz respeito ao mérito da matéria posta em discussão, a análise última cabe aos vereadores, aprovando ou reprovando o presente Projeto de Resolução, conforme discussão prévia a acontecer em Plenário.

A redação do Projeto de Resolução nº 25/2024-L é coerente e objetiva, uma vez que foram atendidas as disposições da Lei Complementar

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

nº 95/1998, a qual define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino de forma contrária aos art. 1º, art. 2º, art. 4º e art. 5º** da propositura, cujo Projeto de Resolução nº 25/2024-L da Mesa Diretora deverá ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do art. 372, § 1º, do próprio Regimento Interno desta Casa, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 04 de dezembro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão
Procuradora Jurídica